



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 569/2026 (Processo de Compras nº 930552-41/2026).

INTERESSADOS: Diretoria de Licitações e Contratos e Coordenadoria de Cerimonial.

ORIGEM: Despacho da DLC de 18/06/2026 (art. 15 da Resolução CMM nº 2019/2023) e distribuição da Procuradoria-Geral de 18/06/2026 (art. 5º, I e II, da Resolução nº 1877/2009).

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para o fornecimento de equipamentos de multimídia. Análise prévia de legalidade da minuta de edital e seus anexos, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Apontamento de impropriedades e formulação de recomendações.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS (ART. 53).

1. Fase preparatória formalmente instruída (DFD, ETP, TR, pesquisa de preços, reserva e adequação orçamentária). 2. Pendências de saneamento: divergência entre os valores estimados constantes das peças; concentração das funções de planejamento e de fiscalização no mesmo agente (art. 7º, §1º); especificações vinculadas a marcas e modelos determinados, com risco de restrição à competitividade (arts. 11, parágrafo único, 25, §1º, e 41); ausência de manifestação expressa quanto aos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 e do ato de autorização da autoridade competente. 3. Inconsistências técnicas e formais a corrigir.

Parecer pela possibilidade de prosseguimento do feito, condicionado ao prévio saneamento das impropriedades apontadas. Manifestação de natureza estritamente opinativa e jurídico-formal.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Câmara Municipal de Macaé, deflagrado pela Coordenadoria de Cerimonial, por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 23/2026 e da Solicitação de Despesas nº 028/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



equipamentos de multimídia — notadamente projetores, telas e lousas digitais interativas, microfones sem fio e nobreaks —, destinados à modernização da infraestrutura tecnológica empregada no Plenário, no Salão Nobre Carlos Augusto de Paula “Carlão” e no Centro Cultural do Legislativo.

A contratação pretende dotar os referidos espaços de meios técnicos adequados à realização das sessões legislativas, audiências públicas, solenidades e eventos culturais promovidos pela Casa, em consonância com o dever de boa administração e com a função institucional de transparência e publicidade dos atos do Poder Legislativo Municipal.

O objeto foi segmentado em itens, prevendo-se participação ampla para o item de maior valor (item 01) e participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os demais (itens 02, 03 e 04), todos de valor inferior a R\$ 80.000,00. Tal segmentação, à primeira vista, harmoniza-se com a diretriz de parcelamento do objeto e com o tratamento favorecido às ME/EPP, conforme adiante analisado.

Vieram aos autos, em apertada síntese e na ordem cronológica de sua produção, os seguintes elementos instrutórios:

- a) a Solicitação de Despesas nº 028/2026 e o Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 23/2026, subscritos no âmbito da unidade requisitante, com a identificação preliminar do objeto, da justificativa da necessidade e da estimativa inicial de quantitativos;
- b) o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 026/2026, encaminhado pela Equipe de Planejamento da Contratação por meio do Despacho nº 024/2026, no qual se procura demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação e a adequação da solução eleita;
- c) a minuta de Termo de Referência (TR) nº 020/2026, contendo a descrição detalhada do objeto, os requisitos de habilitação técnica, as obrigações das partes, o regime de fornecimento, o modelo de gestão e fiscalização do contrato e as sanções administrativas;



- d) o relatório e o mapa de pesquisa de preços elaborados pela Coordenadoria de Preços e Cotação, com a respectiva memória de cálculo da estimativa de valor da contratação;
- e) a Análise de Requisitos Mínimos exarada pela Controladoria Geral, datada de 08/06/2026, contendo manifestação acerca da conformidade dos atos preparatórios e quatro recomendações de aprimoramento;
- f) a Reserva Orçamentária, a Declaração de Adequação da Despesa e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, juntadas em 15/06/2026; e
- g) a minuta do edital do Pregão Eletrônico e respectivos anexos, objeto central da presente análise de legalidade.

A Controladoria Geral, em sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito e formulou quatro recomendações, relativas: (i) à ausência de manifestação expressa quanto aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006; (ii) à ausência de aprovação do Ordenador de Despesas no Termo de Referência; (iii) à inclusão da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação da despesa; e (iv) à inclusão da reserva orçamentária. Os itens (iii) e (iv) foram atendidos pela Diretoria de Contabilidade em 15/06/2026, remanescendo pendentes de saneamento os itens (i) e (ii).

A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do Despacho de 18/06/2026, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral, na forma do art. 15 da Resolução CMM nº 2019/2023, para análise da legalidade da minuta editalícia e de seus anexos. Em seguida, pelo Despacho de 18/06/2026, o Procurador-Geral distribuiu o feito a este subscritor, nos termos do art. 5º, I e II, da Resolução nº 1877/2009.

É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da competência da Procuradoria-Geral e dos limites do exame jurídico

A presente manifestação tem por fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



mediante análise jurídica da contratação. Trata-se de exame que recai sobre a minuta do edital, sobre os seus anexos e sobre os atos que compõem a fase interna do procedimento, com o propósito de aferir a sua conformidade com o ordenamento jurídico antes da deflagração da fase externa.

O controle prévio de legalidade desempenhado pela assessoria jurídica integra o sistema de controle interno da Administração e constitui relevante instrumento de prevenção de nulidades, de redução da litigiosidade e de proteção do interesse público. Não se confunde, todavia, com juízo de mérito administrativo: o exame jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, não alcançando as escolhas técnicas e discricionárias que a lei reserva às áreas requisitante e técnica e à autoridade competente.

Com efeito, o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico deverá redigir sua manifestação de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, dispensada a análise de minutas padronizadas previamente aprovadas e a manifestação sobre questões de natureza exclusivamente técnica ou de competência de outras áreas. A delimitação legal do objeto do parecer confirma que o juízo técnico — definição de quantitativos, especificação dos bens e avaliação de oportunidade e conveniência — permanece sob a responsabilidade dos respectivos setores.

Demais disso, é assente que a manifestação jurídica ostenta natureza opinativa, não vinculando a autoridade administrativa, que dela poderá divergir mediante decisão fundamentada. A orientação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF, no qual a Corte distinguiu três espécies de parecer — facultativo, obrigatório e vinculante —, assentando, em regra, a ausência de responsabilização do parecerista que atua de modo técnico e fundamentado, ressalvadas as hipóteses de erro grave, culpa ou dolo, ou de evidente má-fé.

“(...) o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que tem por finalidade fornecer elementos para a decisão administrativa.” (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.)



No mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal distinguiu três modalidades de parecer jurídico, com regimes de responsabilização diversos: (i) o parecer facultativo, em que a autoridade não está obrigada a solicitar a manifestação e tampouco a ela se vincula; (ii) o parecer obrigatório, em que a manifestação deve necessariamente ser solicitada, embora a autoridade possa dela divergir mediante fundamentação; e (iii) o parecer vinculante, em que a lei condiciona a prática do ato à manifestação favorável do órgão consultivo, hipótese em que parecerista e administrador partilham o poder decisório. A presente manifestação, fundada no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ostenta natureza de parecer obrigatório e *opinitivo, e não vinculante*.

Daí decorre que a responsabilidade do parecerista, em regra, não se confunde com a do administrador que decide. O agente consultivo somente responde por suas manifestações nas hipóteses de erro grave e inescusável, de culpa ou dolo, ou de conduta eivada de má-fé, exigindo-se, para tanto, a demonstração de nexo de causalidade entre a opinião emitida e o eventual dano ao erário. Tal compreensão preserva a independência técnica do parecerista e a própria função de controle preventivo exercida pela assessoria jurídica.

Nessa quadra, as recomendações a seguir consignadas destinam-se a orientar a atuação administrativa, a reduzir o risco de impugnações e de questionamentos pelos órgãos de controle externo — em especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) — e a resguardar a higidez do certame, sem subtrair da autoridade competente o juízo final acerca da conveniência e da forma de saneamento das pendências. O parecer não se presta, pois, a substituir a decisão administrativa, mas a municiá-la de fundamentos jurídicos sólidos.

II.2 – Do marco normativo aplicável e dos princípios reitores da contratação

A contratação em exame submete-se ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, que substituiu, em definitivo, o regramento anterior e consolidou um modelo de contratação fortemente ancorado no planejamento, na governança das contratações e na gestão de riscos. Aplicam-se, ainda, subsidiariamente e no que couber, a Lei Complementar nº 123/2006 (tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



Responsabilidade Fiscal), as deliberações do TCE/RJ e a regulamentação municipal pertinente.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 enuncia o extenso rol de princípios que regem as licitações e contratos administrativos, dentre os quais avultam, para o caso concreto, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, o planejamento, a transparência, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade e a economicidade**. Tais vetores não constituem mera proclamação retórica: operam como autênticas normas jurídicas, dotadas de eficácia, que condicionam a validade dos atos praticados ao longo de todo o iter licitatório.

De modo particular, o princípio do planejamento, positivado de forma expressa pela legislação vigente, impõe que a contratação seja precedida de adequada instrução, com a identificação clara da necessidade, a definição precisa do objeto, a estimativa fundamentada de preços e a demonstração da disponibilidade orçamentária. A fase preparatória, nesse contexto, assume centralidade no novo regime, sendo o momento em que se previnem os vícios que, doutra forma, comprometeriam a fase externa e a própria execução contratual.

A doutrina especializada é uníssona em destacar que a Nova Lei de Licitações deslocou o eixo de gravidade do procedimento para a sua fase interna, exigindo do gestor um esforço de planejamento robusto e documentado. É à luz desse marco — legalidade estrita conjugada com planejamento e gestão de riscos — que se passa ao exame dos atos preparatórios e da minuta editalícia.

Convém, ademais, explicitar o conteúdo dos princípios que mais diretamente incidem sobre o presente certame, porquanto deles defluem as recomendações adiante formuladas:

- a) Legalidade e juridicidade:** a Administração somente pode atuar nos limites e na forma autorizados pela lei e pelo bloco de juridicidade, de sorte que cada exigência editalícia deve encontrar respaldo normativo, vedando-se inovações restritivas desprovidas de fundamento legal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



b) Impessoalidade e isonomia: o certame deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados, sendo vedada a inserção de cláusulas que, direta ou indiretamente, privilegiem ou afastem licitantes determinados — vetor diretamente conexo à vedação ao direcionamento das especificações (item II.7);

c) Competitividade: a Administração deve buscar a mais ampla disputa possível, compatível com a satisfação da necessidade, pois é da concorrência que resulta, em regra, a proposta mais vantajosa;

d) Economicidade e eficiência: a contratação deve perseguir a melhor relação entre custo e benefício, o que pressupõe estimativa de preços fidedigna e bem fundamentada (item II.4);

e) Planejamento: a contratação deve integrar o planejamento anual e ser precedida de instrução adequada (DFD, ETP e TR coerentes), conforme analisado nos itens II.3 e II.5;

f) Segregação de funções: as funções de *planejar, executar e fiscalizar* não devem concentrar-se no mesmo agente, em homenagem ao controle interno (item II.6); e

g) Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo: o edital faz lei entre as partes, e o julgamento das propostas deve pautar-se por critérios objetivos, previamente definidos e aptos a afastar a subjetividade (item II.9).

Tais princípios não operam isoladamente, mas em permanente concerto, devendo a interpretação das cláusulas editalícias buscar a sua máxima realização conjunta. É precisamente o cotejo entre os atos do processo e tais vetores que orienta a análise de legalidade subsequente.

Soma-se a esse arcabouço o regime introduzido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pelos arts. 20 a 30, acrescidos pela Lei nº 13.655/2018, que conferiu novos contornos ao controle da atividade administrativa. Destacam-se o dever de o gestor considerar as *consequências práticas* de suas decisões (art. 20), a vedação à invalidação de atos com base em valores abstratos sem a indicação concreta de suas consequências (art. 21) e a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor (art.



22). Tais comandos não afastam o dever de legalidade, mas reforçam a exigência de motivação adequada e de proporcionalidade nas providências de saneamento, orientando a Administração a corrigir os vícios apontados pela via menos gravosa e mais eficiente, sem retrocessos desnecessários no andamento do feito.

Sob essa ótica, as recomendações deste parecer privilegiam o saneamento das pendências no próprio bojo do processo, mediante complementação e correção das peças, em detrimento de soluções extremas como a anulação, reservada às hipóteses de vícios insanáveis. A escolha do caminho de saneamento, todavia, compete à autoridade administrativa, à luz da conveniência e da oportunidade e do princípio do formalismo moderado, que recomenda o aproveitamento dos atos válidos e a primazia da finalidade sobre a forma.

II.3 – Da fase preparatória: do DFD, do ETP e do Termo de Referência

A fase preparatória encontra-se, no essencial, instruída com os instrumentos exigidos pelos arts. 6º, incisos XX e XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, a saber: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). Os três documentos compõem a espinha dorsal do planejamento da contratação e devem guardar entre si rigorosa coerência, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do certame.

O Estudo Técnico Preliminar, na dicção do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. O Termo de Referência, por sua vez, nos termos do art. 6º, XXIII, deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato e os critérios de medição e pagamento.

Para fins de organização do exame, registra-se o seguinte quadro-síntese da instrução da fase preparatória:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



Elemento da fase preparatória	Situação	Observação
DFD e Solicitação de Despesas	Presente	Itens presentes
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Presente	Resíduos de modelo; valor divergente
Termo de Referência (TR)	Presente	Regime/SRP e especificações a corrigir
Reserva orçamentária e adequação da despesa	Presente	
Autorização da autoridade competente	Pendente	Recomendação (ii) da Controladoria

Como se observa, a fase preparatória encontra-se substancialmente instruída, remanescendo pendências pontuais de saneamento, a seguir individualizadas.

Da análise dos referidos instrumentos, verifica-se a presença de elementos textuais residuais, próprios de modelos genéricos reaproveitados, que comprometem a coerência interna das peças e reclamam revisão, conforme adiante se detalha:

- a) o ETP nº 026/2026 refere o objeto, em determinados trechos, como **“aquisição de equipamentos fotográficos” e como “serviços”** (itens 11.2 e 11.3), em manifesto descompasso com o objeto efetivamente pretendido, que é o fornecimento de equipamentos de multimídia. A divergência conceitual deve ser sanada, sob pena de fragilizar a própria fundamentação da escolha técnica;
- b) o TR nº 020/2026, em sua cláusula 1.7, consigna que **“o regime de execução será empreitada por preço unitário”**. Sucede que a empreitada constitui regime de execução próprio de obras e serviços de engenharia (art. 46 da Lei nº 14.133/2021), revelando-se tecnicamente incompatível com a aquisição de bens, que se opera mediante fornecimento e posterior recebimento. A cláusula deve ser corrigida para refletir a verdadeira natureza do objeto; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



c) o TR, na cláusula 1.3, faz alusão a “quantitativo a ser eventualmente contratado”, expressão típica do Sistema de Registro de Preços (SRP), ao passo que o índice do edital não prevê Ata de Registro de Preços, tratando-se, na realidade, de compra para entrega integral, com posterior emissão de nota de empenho. A divergência deve ser uniformizada, esclarecendo-se, de modo expresse, que o presente certame não adota o SRP.

Embora se trate, em boa medida, de vícios de redação, a sua subsistência compromete a clareza e a precisão das peças que balizam a contratação, podendo ensejar dúvidas aos potenciais licitantes e questionamentos pelos órgãos de controle. Recomenda-se, pois, a revisão integral do ETP e do TR, com a supressão dos resíduos de modelos genéricos e a uniformização da terminologia ao objeto efetivamente pretendido.

II.4 – Da estimativa de preços e do valor da contratação

O relatório de pesquisa de preços invoca o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 026/2023, registrando a composição de cesta de preços com três parâmetros por item — um extraído do Painel de Preços / Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e dois de sítios eletrônicos especializados. A metodologia, em tese, atende ao comando do art. 23, § 1º, da Lei, observando-se, porém, que o dispositivo estabelece ordem preferencial entre os parâmetros admissíveis.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a pesquisa de preços deve ser realizada com ampla cesta de fontes, priorizando-se os parâmetros oficiais, e que a utilização exclusiva ou preponderante de cotações junto a fornecedores ou em sítios de varejo, sem a devida justificativa, fragiliza a estimativa e pode conduzir a sobrepreço. Idêntica orientação é perfilhada pelo TCE/RJ, que reiteradamente recomenda a observância da ordem de preferência e a juntada da memória de cálculo.

Mais relevante, contudo, é a **divergência entre os valores estimados** registrados nas diversas peças dos autos. Constata-se a coexistência de três cifras distintas para a mesma contratação, conforme o quadro a seguir:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



Peça do processo	Valor estimado
Solicitação de Despesas nº 028/2026 e Análise de Requisitos Mínimos da Controladoria	R\$ 145.540,47
Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 026/2026	R\$ 144.237,33
Relatório final de pesquisa de preços, reserva orçamentária, Declaração de Adequação da Despesa e minuta do edital	R\$ 158.527,70

A subsistência de três valores distintos para uma única e mesma contratação compromete a segurança jurídica do procedimento e a higidez da estimativa, que serve de baliza tanto ao orçamento estimado (eventualmente sigiloso, na forma do art. 24 da Lei nº 14.133/2021) quanto à reserva da dotação e à aferição da economicidade da proposta vencedora. A discrepância, ademais, é apta a ensejar questionamentos pelos órgãos de controle e a fragilizar a defesa da Administração em eventual impugnação.

Recomenda-se, por conseguinte, o ajuste dos valores, ratificando-se a estimativa definitiva — que se presume ser a de R\$ 158.527,70.

II.5 – Das especificações técnicas, da impessoalidade e da vedação ao direcionamento

Tema dos mais sensíveis no controle de legalidade das contratações diz respeito à definição do objeto e à descrição das especificações técnicas, que devem assegurar a satisfação da necessidade administrativa sem, contudo, restringir indevidamente a competição. A Lei nº 14.133/2021 dedica especial atenção à matéria, vedando a adoção de especificações que, sem justificativa técnica, frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o art. 11, parágrafo único, comete à alta administração o dever de promover gestão por competências e a observância dos princípios; o art. 25, § 1º, veda a inclusão, no edital, de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento; e o art. 41 disciplina, de modo restritivo, a indicação de marca



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



ou modelo, admitindo-a apenas em hipóteses excepcionais e desde que **acompanhada da expressão “ou similar”, “ou equivalente” ou “de melhor qualidade”**, ressalvadas as situações de padronização, de manutenção da compatibilidade com bens já existentes ou de necessidade técnica devidamente justificada.

No caso em exame, as especificações de parte dos itens reproduzem descrições e textos publicitários atrelados pelo que parecer a marcas e modelos determinados. A especificação do nobreak corresponde, ao que tudo indica, à descrição comercial de produto específico (linha “JBR Seno Guard 3000VA”, extraída de página de comércio eletrônico), e a do microfone sem fio reproduz nomenclatura de linha de produtos de fabricante específico (sistema “EW-D”, com menção a “EW-D EM”, “SKM-S”, “MMD 835”, “MZQ 1” e ao aplicativo “EW-D Smart Assist”).

A vinculação das especificações a produtos de fabricantes determinados, sem a devida justificativa técnica, pode caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 11, parágrafo único, 25, § 1º, e 41 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição da República). A jurisprudência do TCU é torrencial no sentido de que a descrição do objeto deve fazer-se por características de desempenho e por requisitos mínimos objetivos, e não por reprodução de especificações próprias de um único fabricante.

A regra é a descrição do objeto por suas características e desempenho; a indicação de marca constitui exceção, admissível apenas quando tecnicamente justificada e acompanhada da cláusula de equivalência (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Recomenda-se, por conseguinte, que o setor competente considere avaliar a necessidade de reformulação das especificações para que sejam descritas por características e desempenho mínimos, suprimindo-se a referência a marcas e modelos. Caso a indicação de marca se revele indispensável, deverá vir acompanhada de justificativa técnica circunstanciada e da expressão “ou similar/equivalente”, nos termos das exceções legais.

Verificam-se, ademais, inconsistências técnicas a serem dirimidas pela área requisitante, a saber:



- a) o item “projeto” é descrito como de fonte de luz “laser” no detalhamento do setor demandante, mas classificado como “tipo lâmpada: LED” no quadro do TR e no respectivo código CATMAT, divergência que precisa ser conciliada;
- b) há divergência de luminosidade mínima (6.200 lúmens no detalhamento; 6.000 lúmens no quadro do TR), a ser uniformizada; e
- c) o quadro descritivo do TR contém erros materiais de grafia (v.g., “windescreen”, “responsta”, “impedância”(item 3 planilha) “contato...contrato.....5.3.4), que devem ser corrigidos para assegurar a precisão e a clareza das especificações, evitando-se dúvidas na elaboração das propostas.

Quanto aos itens originalmente previstos no DFD e suprimidos por já constarem de outro processo (pilha recarregável e gelatina), recomenda-se à área técnica que confirme estarem efetivamente contemplados no outro procedimento, a fim de evitar tanto a duplicidade de aquisição quanto eventual fracionamento de despesa, conforme alertado pela Controladoria..

II.6 – Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, em concretização do comando dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição da República. Os arts. 47 e 48 do referido diploma impõem à Administração a adoção de medidas de estímulo, dentre as quais a realização de licitação exclusiva para itens de valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I) e a possibilidade de exigência de subcontratação ou de reserva de cota de até 25% para itens de natureza divisível (art. 48, III).

A minuta do edital estabelece participação exclusiva de ME/EPP/MEI para os itens 02, 03 e 04 (todos com valor inferior a R\$ 80.000,00) e ampla participação para o item 01 (de valor superior àquele patamar), o que se mostra, em princípio, compatível com o art. 48, I, da LC nº 123/2006.



II.7 – Da modalidade Pregão Eletrônico, do critério de julgamento e do modo de disputa

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico revela-se adequada ao objeto. Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Os equipamentos de multimídia ora pretendidos — projetores, telas e lousas interativas, microfones e nobreaks — amoldam-se, com folga, ao conceito de bem comum, de sorte que a opção pelo pregão é juridicamente correta e, ademais, de utilização preferencial.

O critério de julgamento deve ser o de *menor preço ou, conforme o caso, o de maior desconto*, na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021, julgando-se as propostas por item, à vista do parcelamento do objeto. A adjudicação por item, e não por preço global, harmoniza-se com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual o parcelamento amplia a competitividade sempre que técnica e economicamente viável.

Quanto ao modo de disputa, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 56, admite os modos aberto e fechado, isolada ou conjuntamente. Recomenda-se que o edital defina com clareza o modo eleito, os intervalos de lances, os critérios de desempate (art. 60) — observada a preferência legal às ME/EPP (art. 44 da LC nº 123/2006) — e as regras de negociação com o primeiro colocado (art. 61), de modo a conferir plena previsibilidade à fase competitiva e a afastar questionamentos quanto à objetividade do julgamento.

II.10 – Da habilitação e da proporcionalidade das exigências

Os requisitos de habilitação constituem condições de idoneidade e de capacidade do licitante para a execução do objeto, não podendo, contudo, converter-se em barreiras artificiais à competição. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria nos arts. 62 a 70, admitindo a exigência, conforme o objeto, de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e técnica, sempre na medida estritamente necessária a assegurar o cumprimento das obrigações.



O princípio da proporcionalidade impõe que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira guardem pertinência e adequação com o objeto, vedando-se requisitos excessivos ou desnecessários. Tratando-se de aquisição de bens comuns, de valor estimado modesto e em boa parte reservada à exclusiva participação de ME/EPP, recomenda-se especial cautela na fixação de exigências habilitatórias, de modo a não inviabilizar a participação de pequenos fornecedores, em afronta ao tratamento favorecido assegurado pela LC nº 123/2006 (item II.8).

A título de orientação, observa-se, quanto a cada núcleo de habilitação:

- a) **Habilitação jurídica (art. 66):** limita-se aos documentos comprobatórios da existência e da regular constituição do licitante e da legitimação de seus representantes, não comportando exigências adicionais;
- b) **Habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68):** abrange a regularidade perante as Fazendas, a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça do Trabalho, assegurado às ME/EPP o tratamento favorecido do art. 43 da LC nº 123/2006, que admite a regularização fiscal a posteriori;
- c) **Qualificação econômico-financeira (art. 69):** as exigências (índices contábeis, capital social ou patrimônio líquido mínimos) devem limitar-se ao estritamente necessário e ser previamente justificadas, sendo vedada a fixação de índices sem amparo técnico ou em patamares restritivos; e
- d) **Qualificação técnica (art. 67):** a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser pertinente e proporcional, vedada a fixação de quantitativos mínimos excessivos ou de parcelas de relevância desarrazoadas, sob pena de restrição indevida à competição.

II.8 — Da publicidade, da divulgação no PNCP e da proteção de dados pessoais

A publicidade constitui princípio reitor das licitações e condição de eficácia dos atos administrativos. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 54 e 174, impõe a divulgação dos atos do certame e a centralização das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela



Lei. Recomenda-se que a Diretoria de Licitações e Contratos certifique, nos autos, a regular divulgação do edital e dos demais atos no PNCP e nos meios complementares cabíveis, em atenção ao dever de transparência.

Por fim, a minuta editalícia faz menção, em suas cláusulas, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), o que se mostra pertinente. Embora a aquisição de equipamentos de multimídia não envolva, em princípio, tratamento intensivo de dados pessoais, é recomendável a manutenção de cláusula que vincule as partes ao cumprimento da LGPD relativamente aos dados eventualmente tratados na execução do contrato, em especial os dados cadastrais dos representantes e prepostos, assegurando-se a base legal adequada e a observância dos princípios de finalidade, necessidade e segurança.

II.14 – Da minuta do edital e do contrato

A minuta do edital contempla as cláusulas essenciais arroladas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais o objeto, o prazo, o preço estimado, a dotação orçamentária, as condições de participação e de habilitação, o critério de julgamento, o regime de recursos, as sanções administrativas, a garantia contratual, as disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o foro competente. A presença das cláusulas obrigatórias atende, no plano formal, à exigência legal. Apontam-se, todavia, os seguintes ajustes necessários:

- a) convém reavaliar a pertinência das cláusulas de participação em consórcio (item 7.6) e de subcontratação, tendo em vista a simplicidade do objeto (aquisição de bens) e a sua compatibilidade com os itens reservados à exclusiva participação de ME/EPP, evitando-se cláusulas inócuas ou potencialmente restritivas; e

Cumprir observar, ainda, que a minuta contratual deve guardar estrita correspondência com o edital e com o Termo de Referência, em especial no que tange ao objeto, aos prazos de entrega e de garantia, ao regime de recebimento provisório e definitivo (arts. 140 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) e ao modelo de gestão e fiscalização, evitando-se contradições entre os instrumentos que compõem o ajuste.



Recomenda-se, por fim, a conferência da presença das cláusulas necessárias do contrato, arroladas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais o objeto e seus elementos característicos; a vinculação ao edital e à proposta; a legislação aplicável à execução e aos casos omissos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; os prazos de início, de execução e de recebimento; as garantias oferecidas; os direitos e as responsabilidades das partes; as penalidades e os valores das multas; os casos de extinção; e a matriz de riscos, ***quando for o caso. A correspondência integral entre edital, Termo de Referência e minuta contratual assegura a coerência do conjunto e previne litígios na fase de execução.***

II.15 – Das inconsistências formais

Para além das impropriedades já examinadas, recomenda-se a uniformização dos seguintes elementos, em prol da segurança, da rastreabilidade e da fidedignidade do processo administrativo. Embora se trate, em sua maioria, de vícios formais sanáveis, a sua acumulação pode comprometer a clareza do feito e ensejar dúvidas legítimas dos interessados e dos órgãos de controle:

- a) o número do processo aparece grafado de formas distintas (569/2026; 569/2025, no cabeçalho do ETP; e 516/2026, em referência interna do ETP);
- b) a numeração do ETP e do DFD oscila (ETP referido como 26/2026, 026/2026 e, em um trecho, 23/2026; DFD como 23/2026 e 023/2026);
- c) o órgão solicitante é identificado de modos divergentes (Coordenadoria de Cerimonial; Diretoria de Cerimonial; e, na Análise da Controladoria, Diretoria de Serviços Gerais);

Recomenda-se a revisão de todas as peças, com a padronização da numeração, das datas e das referências normativas, de modo que o processo passe a apresentar plena coerência interna.



II.16 – Da autorização da autoridade competente

A Análise de Requisitos Mínimos consignou “NÃO” quanto à aprovação do Ordenador de Despesas (recomendação “ii”), não se identificando nos autos o ato de autorização da autoridade competente para a deflagração do certame e a aprovação do Termo de Referência. Tal ato constitui pressuposto da regular abertura da licitação, na medida em que materializa a decisão administrativa de contratar e a assunção de responsabilidade pela despesa.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a instrução do processo e a competência para autorizar a contratação, pressupõe a existência de ato formal da autoridade competente que aprove o Termo de Referência e autorize a abertura do certame, observada a repartição de competências fixada nas normas internas da Casa Legislativa. A ausência desse ato compromete a regularidade da fase preparatória.

Recomenda-se, pois, a formalização e a juntada do ato de autorização da autoridade competente previamente à publicação do edital, com a expressa aprovação do Termo de Referência, suprindo-se a pendência apontada pela Controladoria.

III – DAS IMPROPRIEDADES E RECOMENDAÇÕES

Em síntese, e à luz de todo o exposto, recomenda-se à Diretoria de Licitações e Contratos e às demais áreas competentes o saneamento dos seguintes pontos, preferencialmente antes da publicação do edital:

- Ajustar os valores estimados (R\$ 145.540,47; R\$ 144.237,33; e R\$ 158.527,70), **ratificando** a estimativa definitiva e atualizando as peças correspondentes (item II.4);
- Reformular, caso se confirme os apontamentos ora feito nos autos, as especificações vinculadas a marcas e modelos (nobreak e microfone, em especial), descrevendo-as por características e desempenho mínimos; havendo indicação de marca indispensável, justificá-la tecnicamente e acrescer a expressão “ou similar/equivalente” (arts. 11, parágrafo único, 25, § 1º, e 41) (item II.7);



- Corrigir as inconsistências técnicas das especificações: divergência “laser/LED” e de luminosidade do projetor, bem como os erros materiais de grafia do quadro do TR (item II.7);
- Uniformizar a natureza do certame: suprimir a referência a “registro de preços / quantitativo eventualmente contratado” e corrigir o “regime de execução por empreitada”, esclarecendo tratar-se de compra para entrega integral (item II.3);
- Formalizar a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação e a aprovação do Termo de Referência (item II.16);

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021, **CONDICIONADO AO PRÉVIO SANEAMENTO** das impropriedades e à adoção das recomendações consignadas.

Persistindo apenas ajustes formais, poderá a Diretoria de Licitações e Contratos promovê-los e dar prosseguimento ao feito, certificando, nos autos, o atendimento das recomendações.

Reitera-se que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa e jurídico-formal, não adentrando o mérito técnico das especificações, dos quantitativos e do juízo de conveniência e oportunidade, que permanecem sob a responsabilidade das áreas técnica e requisitante e da autoridade competente, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, em arremate, que o saneamento das pendências ora apontadas, longe de obstar o prosseguimento do feito, presta-se a robustecer a sua higidez jurídica, a prevenir impugnações e questionamentos pelos órgãos de controle e a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade, da economicidade e do planejamento. Atendidas as recomendações, não se vislumbra óbice jurídico à deflagração do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes



É o parecer, sub censura.

Macaé, 22 de junho de 2026.

IGOR DE FREITAS BASTOS

Procurador Especial da CMM – Matrícula nº 3376-6

ALFREDO TANOS FILHO

Procurador-Geral da CMM-Matrícula nº Matrícula nº 4491-1



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual n° 10.178 de 09.11.2023

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Equipe de Planejamento

Processo Administrativo nº. 0569/2026

DESPACHO

Em atenção aos apontamentos da Procuradoria Geral, às fls. 157 do Parecer Jurídico, solicito manifestação e subsídios.

Após, retornem-se os autos.

Macaé, 23 de junho de 2026.

RODRIGO PECANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Equipe de Planejamento

Macaé, 23 de Junho de 2026.

DESPACHO N° 028/2026

De: Equipe de Planejamento

Para: Diretoria de Licitações e Contratos

Processo Administrativo: 569/2026

Assunto: Análise de Despacho da Diretoria de Licitações e Contratos (23 de junho de 2026)

À Diretoria,

Em atenção ao despacho exarado pela Diretoria de Licitações e Contratos em 23 de junho de 2026, esta equipe técnica apresenta os esclarecimentos e as retificações a seguir delineados:

Quanto ao Item A (Incorreções na numeração do feito):

Esclarece-se que as três menções processuais divergentes referem-se, em verdade, ao Processo nº 569/2026. Trata-se de mero erro material de digitação, vício formal que não ostenta condão de interferir no resultado final ou na higidez do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Quanto ao Item B (Padronização da numeração identificadora):

Informa-se que a numeração "26/2026" é gerada de forma automática e imutável pelo sistema ComprasGov. No que tange às grafias "026/2026" e "023/2026", sublinha-se que a supressão do zero à esquerda não altera a substância nem a identificação do ato. Contudo, em estrita observância ao princípio da padronização e da harmonia estética dos atos administrativos, esta equipe adotará doravante a nomenclatura sem o numeral zero, alinhando-se ao padrão nativo do sistema digital.

Quanto ao Item C (Alegada divergência no ETP):

Não foram constatadas as divergências apontadas no corpo do Estudo Técnico Preliminar. Diante da ausência de indicação precisa, no parecer técnico, quanto ao



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Equipe de Planejamento

item ou à página em que repousaria o suposto vício, presume-se que a manifestação faz referência a documento diverso acostado aos autos.

Das Retificações de Ofício no ETP:

Por oportuno, procedeu-se à correção ex officio de incorreções materiais identificadas na planilha do ETP, visando à exata consonância com o Documento de Formalização da Demanda (DFD):

Item 1 (Projektor Laser): Retificada a especificação do insumo para constar, expressamente, que o tipo de lâmpada utilizada é Laser, e não LED.

Item 4 (Fonte de Alimentação / NoBreak): Sanada a omissão para fazer constar a capacidade técnica de 3000 VA, conforme expressamente previsto no DFD.

À consideração superior para as providências subseqüentes.

Respeitosamente:


JULIANO FARIAS PEREIRA GÁSPIO

Mat. 4095-9

PRESIDENTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Coordenadoria de Preços e Cotação

Processo Administrativo nº. 0569/2026

DESPACHO

Considerando a manifestação da Equipe de Planejamento, onde ocorreu, de ofício, correção quanto às especificações dos itens 1 e 4, solicito que seja verificado se subsistem os valores verificados às fls. 70/83.

Macaé, 30 de junho de 2026.

RODRIGO PECANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



Processo nº 569/2026

À Diretoria de Licitações e Contratos,

Considerando as retificações promovidas pela Equipe de Planejamento, conforme Despacho nº 028/2026, especialmente quanto aos itens 1 e 4 do objeto, foi necessária a elaboração de novo mapa comparativo de preços, a fim de adequar a estimativa da contratação às especificações técnicas atualmente saneadas nos autos.

As alterações realizadas em relação ao relatório de pesquisa de preços anteriormente elaborado foram as seguintes:

No Item 1 — Projetor Multimídia, a especificação foi retificada para constar corretamente que o equipamento deve possuir tipo de lâmpada Laser, em substituição à referência anteriormente constante como lâmpada LED. Em razão dessa alteração técnica, foram refeitas as pesquisas de mercado para o referido item, passando a mediana do valor unitário de R\$ 27.099,90 para R\$ 37.050,00, com subtotal estimado de R\$ 111.150,00, considerando o quantitativo de 03 unidades.

No Item 4 — Fonte de Alimentação Ininterrupta / Nobreak, foi sanada a omissão quanto à capacidade técnica do equipamento, passando a constar expressamente a capacidade nominal de 3.000 VA, conforme retificação informada pela Equipe de Planejamento. Em razão dessa adequação, também foram refeitas as pesquisas de mercado para o item, passando a mediana do valor unitário de R\$ 2.630,00 para R\$ 4.072,00, com subtotal estimado de R\$ 12.216,00, considerando o quantitativo de 03 unidades.

Os Itens 2 e 3 permaneceram sem alteração em relação ao relatório anteriormente elaborado, mantendo-se os mesmos parâmetros, quantitativos e valores medianos já indicados, quais sejam: Item 2 — Lousa Interativa, com mediana unitária de R\$ 16.625,00 e subtotal de R\$ 66.500,00; e Item 3 — Microfone tipo bastão sem fio, com mediana unitária de R\$ 1.419,00 e subtotal de R\$ 2.838,00.

Dessa forma, o valor global estimado da contratação, anteriormente fixado em R\$ 158.527,70, passa a ser de **R\$ 192.704,00**, conforme novo mapa comparativo de preços, elaborado a partir das especificações retificadas e dos parâmetros de pesquisa atualizados.

Registra-se que a metodologia de apuração do preço estimado permaneceu a mesma, com adoção da mediana dos valores coletados para cada item, preservando-se a coerência com a forma de adjudicação por item e com os critérios anteriormente utilizados no relatório de pesquisa de preços.



Quadro sintético das alterações

Item	Descrição	Mediana anterior	Mediana atual	Observação
1	Projeter Multimídia	R\$ 27.099,90	R\$ 37.050,00	Retificação do tipo de lâmpada para Laser.
2	Lousa Interativa	R\$ 16.625,00	R\$ 16.625,00	Sem alteração.
3	Microfone sem fio	R\$ 1.419,00	R\$ 1.419,00	Sem alteração.
4	Fonte/Nobreak	R\$ 2.630,00	R\$ 4.072,00	Inclusão expressa da capacidade de 3.000 VA.

Assim, encaminham-se os autos para ciência e prosseguimento, com a informação de que o relatório de pesquisa de preços anteriormente acostado deve ser considerado retificado nos pontos acima indicados, prevalecendo, para fins de estimativa atualizada da contratação, o novo mapa comparativo de preços.

Macaé, 03 de julho de 2026.

Ruan Marques Souza
Coordenador de Preços e Cotações
Matrícula nº 6475-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ORÇAMENTO ESTIMADO

PROCESSO Nº 569/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de multimídia, destinados ao atendimento das demandas institucionais da Câmara Municipal de Macaé



EMPRESAS CONSULTADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PAINEL DE PREÇOS (COMPRAS GOV)		INTERNET		INTERNET		MEDIANA DO VALOR UNITÁRIO (R\$)	MEDIANA DO VALOR TOTAL (R\$)
				VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL (R\$)		
1	PROJETOR MULTIMÍDIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: HDMI, VGA, CONEXÃO: USB, WI-FI, MIRACAST, LUMINOSIDADE MÍNIMA: 6.000, QUANTIDADE ENTRADAS VIDEO: 2, RESOLUÇÃO: 1920 X 1200, TIPO PROFISIONAL, TIPO LÂMPADA: LASER, TIPO PROJEÇÃO: FRONTAL, TIPO ZOOM: DIGITAL, BIVOLT	UNIDADE	3	R\$ 26.834,41	R\$ 80.503,23	R\$ 39.000,00	R\$ 117.000,00	R\$ 37.050,00	R\$ 111.150,00	R\$ 37.050,00	R\$ 111.150,00
2	PROJETOR MULTIMÍDIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: HDMI, VGA, CONEXÃO: LOUSA INTERATIVA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: INTERFACE LAN, WI-FI, 4GB DDR3, HD 500GB SATA, TAMANHO TELA: 86", TIPO ALIMENTAÇÃO: USB, TELA WINDESCREEN	UNIDADE	4	R\$ 14.603,00	R\$ 58.412,00	R\$ 16.625,00	R\$ 66.500,00	R\$ 25.275,90	R\$ 101.103,60	R\$ 16.625,00	R\$ 66.500,00
3	MICROFONE, ACESSÓRIOS: BATERIA, CARREGADOR E CABO ALCANÇE: 10, ALIMENTAÇÃO: 220, APLICAÇÃO VOZ PRINCIPAL, IMPEDÂNCIA: 50/500, PADRÃO: UNIDIRECIONAL, RESPONDA FREQÜÊNCIA: 50HZ A 15.000, TIPO: BASTÃO SEM FIO	UNIDADE	2	R\$ 1.674,50	R\$ 3.349,00	R\$ 1.419,00	R\$ 2.838,00	R\$ 1.319,00	R\$ 2.638,00	R\$ 1.419,00	R\$ 2.838,00
4	FONTE: ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA, BATERIA SELADA, CAPACIDADE NOMINAL: 3.000 VA, GABINETE: RACK PADRÃO 19" X 2U DE ALTURA, TENSÃO ENTRADA: 120.	UNIDADE	3	R\$ 3.450,00	R\$ 10.350,00	R\$ 4.072,00	R\$ 12.216,00	R\$ 4.787,70	R\$ 14.363,10	R\$ 4.072,00	R\$ 12.216,00
				R\$ 152.614,23	R\$ 198.554,00	R\$ 229.254,70				R\$ 192.704,00	
MEDIANA DO VALOR ESTIMADO R\$ 192.704,00											

RYAN MARQUES SOUZA
MATRÍCULA Nº 6475-0

COORDENADOR DE PREÇOS E COTAÇÃO

Macaé, 03 de julho de 2026



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Diretoria de Contabilidade

Processo Administrativo nº. 0569/2026

DESPACHO

Considerando a nova cotação realizada, por força de especificações feitas quanto aos itens 1 e 4 do objeto, solicito providências.

Após, retornem-se os autos.

Macaé, 06 de julho de 2026.

RODRIGO PECANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



PROCESSO
Nº 569/26
Fls

ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 06 de julho de 2026.

À

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

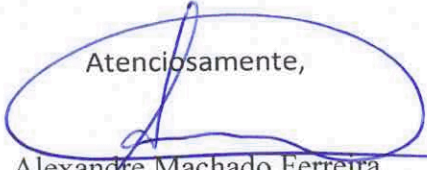
REF.: Processo 569/2026 – CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

Senhor Diretor,

Considerando a nova cotação realizada, por força de especificações feitas quanto aos itens 1 e 4 do objeto, foi realizada nova Contingência Orçamentária através da Reserva Orçamentária, Declaração de Adequação da Despesa, Impacto Orçamentário e Financeiro, para o processo em epígrafe, referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de multimídia, destinados ao atendimento das demandas institucionais da Câmara Municipal de Macaé, conforme os autos deste processo;

Ademais, em ato contínuo e com fulcro na Resolução 2019/2023, encaminhamos os autos a V.S^a. para análise e prosseguimento.

Atenciosamente,


Alexandre Machado Ferreira
Técnico em Contabilidade
Matr. 4506-3

PROCESSO
Nº 569/26
Fls. _____

ASSINATURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macae

Nr. da Reserva de Saldo: 00102

Processo de Compra: 569/2026

1 - CLASSIFICACAO ORCAMENTARIA

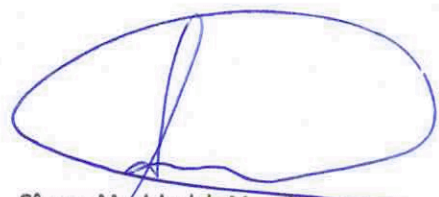
Orgao: 10 CAMARA LEGISLATIVA DE MACAE Cod.Reduzido
Unidade: 02 Secretaria da Camara 33
Dotacao: 01310552202202000.449052.00.00.00EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

2 - CONTROLE DA DESPESA ORCAMENTARIA

Saldo Anterior	R\$	760.416,59
Valor Reservado	R\$	192.704,00
Saldo Atual	R\$	567.712,59

RESERVA DE DOTACAO REFERENTE A CONTRATACAO DE EMPRE
SA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS
DE MULTIMIDIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMAND
AS INSTITUCIONAIS DA CAMARA MUNICIPAL DE MACAE, CON
FORME OS AUTOS DESTA PROCESSO.

Macae , 06.07.2026



Câmara Municipal de Macaé
Alexandre Machado Ferreira
Técnico em Contabilidade
Matrícula 4506-3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>569/26</u>
Fls <u>1</u>

ASSINATURA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Para fins de atendimento à Deliberação nº 280 do TCE/RJ, declaro conforme consta na reserva orçamentária do processo nº569/2026, que a despesa abaixo identificada tem previsão orçamentária e está incluída no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei Orçamentária Anual do Município, em acordo com o disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Fonte: 500


Identificação da Despesa: 33

Programa de Trabalho: 0103100552.202000

Elemento de Despesa: 44905200 – Equipamentos e Material Permanente

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Valor Total Global: R\$192.704,00, reservado para o atual exercício financeiro nos casos e na forma prevista no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº101/2000 LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, o valor apresentado não afeta os limites da LRF pois representa 0,14154% do orçamento do exercício vigente e 0,00442% da RCL, possuindo previsão de impacto orçamentário, como determina a LRF tendo em vista que o Legislativo Municipal de Macaé utiliza de recursos abaixo dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição Federal e o município vem apresentando superávits anuais que não indicam frustração no repasse do duodécimo ao poder legislativo suportando assim a despesa em análise.


Alexandre Machado Ferreira
Técnico em Contabilidade
Matr. 4506-3

Macaé-RJ, 06 de julho de 2026